



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-75 405/93 7

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1665/96)
FF/

**JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA
RESIDUAL**

1 As reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos, objetivando vantagens devidas anteriormente à vigência da Lei n° 8 112/90, pela qual foi instituído o Regime Jurídico Único, permanecem na competência residual da Justiça do Trabalho

2 Embargos não providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-75 405/93 7 em que é embargante **UNIÃO FEDERAL** e embargados **HUGO GONÇALVES MARCELLO e OUTROS**

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETENCIA O direito pleiteado e relativo ao contrato de trabalho anterior a Lei 8 112/90, que criou e regulamentou o regime juridico unico previsto no art 39 da CF/88 Portanto competente e a Justiça do Trabalho para julgar o presente litigio" (Fl 238)

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos sustentando violação do artigo 896 da CLT, alegando que a revista não merecia conhecimento ante a inespecificidade da divergência trazida a cotejo. No mérito, traz arestos a confronto

Os embargos foram admitidos à fl 249, não merecendo impugnação

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo
É o relatório

V O T O

CONHECIMENTO

COMPETÊNCIA

A tese turmária é no sentido de que esta Justiça é competente para apreciar o presente feito porque *"o direito pleiteado e relativo ao contrato de trabalho anterior a Lei 8 112 90 que criou e regulamentou o regime juridico unico previsto no art 39, da Constituição Federal de 1988"*(fl 239)



PROC N° TST-E-RR-75 405/93 7

O aresto transcrito às fls 245/246 autoriza o conhecimento por divergência jurisprudencial

Conheço

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Discute-se a competência desta Justiça para apreciar demanda ajuizada por servidor celetista anterior à edição da Lei n° 8 112/90

A egrégia Turma conheceu da matéria por divergência jurisprudencial

A Embargante aponta violação do art 896 da CLT, alegando que os arestos trazidos na revista são inespecíficos

Não assiste razão à Embargante, porque a atual jurisprudência da SDI é no sentido de que não ofende o art 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso

Não conheço, no particular

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n° 492/91 1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art 240 da Lei n° 8112/90, considerando que o art 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único

A decisão proferida pelo STF não alcança as reclamações trabalhistas propostas por servidor público - que, com o advento da Lei n° 8112/90, passaram a ser beneficiados pelo Regime Jurídico Único -, quando a pretensão de direito material formulada tem origem no vínculo empregatício anterior, amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho

Neste caso, fica caracterizada a competência residual da Justiça do Trabalho

Tal entendimento, iterativo nos tribunais trabalhistas, tem a anuência do STJ, que, adotando a mesma tese, consubstanciou sua jurisprudência na Súmula n° 97, nos seguintes termos

"Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime juridico unico "

Nego provimento, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, conforme determinado pela egrégia Turma na decisão recorrida



PROC N° TST-E-RR-75 405/93 7

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento

Brasília, 24 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho